

A OBRIGAÇÃO DO MÉDICO E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL DIANTE DA TRANSFUSÃO DE SANGUE

Giovana JERÔNIMO

RESUMO: O presente trabalho abordará os direitos e deveres do médico dentro de sua obrigação médica, analisada de acordo com Código de Ética Médica, a responsabilidade civil do médico e a transfusão de sangue. Tem por objetivo levar-se o conhecimento do que acontecerá nos casos em que o médico decide fazer a transfusão de sangue sem nenhum motivo que o impeça e quando o médico fizer a mesma sem ou com o consentimento do paciente. Com a questão de que: qual direito é o mais importante a ser preservado, o direito fundamental a liberdade, do qual é fundamentado no artigo 5º, caput, da lei maior ou o direito natural a vida? Ao decorrer do trabalho esta questão será claramente respondida. O trabalho não trará nenhum tipo de assunto que envolva nome de igreja muito menos nome de religião. Trará apenas o motivo da recusa de transfusão de sangue por motivo religioso. Pois a ênfase do trabalho será de tratar apenas a obrigação e dever do médico junto com sua obrigação civil, diante da transfusão de sangue. Considera-se a importância do trabalho, pois muitas pessoas não tem conhecimento do assunto, achando as vezes que o direito do paciente vale mais que um dever do médico ou vice-versa. Mas não trata disto, é claro que tem suas exceções, mas para uma decisão final sobre se o médico fará ou não a transfusão de sangue, tem toda uma análise em relação ao estado de saúde do paciente e da habilidade do médico profissional.

Palavras-chave: Transfusão de sangue. Obrigação médica. Responsabilidade civil. Direito a vida. Direito de liberdade.

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente artigo é: A obrigação do médico e sua responsabilidade civil diante da transfusão de sangue. A obrigação do médico será tratada de uma maneira especificando quais são seus direitos perante o Código de Ética Médica.

Portanto, na responsabilidade civil, será abordado seus pressupostos em relação a responsabilidade pela realização da transfusão, da não realização da mesma e por fim a exclusão da responsabilidade do médico.

E por fim, no que tange a transfusão de sangue, será analisado o direito de decisão do paciente e a liberdade religiosa na constituição.

Entende-se a demasiada importância do papel do médico e a decisão do paciente em uma transfusão de sangue, pois diversas vezes o que as pessoas tomam por conhecimento é apenas a decisão do paciente, compreendendo assim, que só o mesmo tem este direito de escolha, não sabendo, porém, que esta escolha também pode partir do médico, ou seja, dos dois lados.

2 DIREITOS DO MÉDICO

O atual Código de Ética Médica em seu capítulo II, que trata dos direitos do médico, discorre no inciso I que: “Exercer a Medicina sem ser discriminado por questões de religião, etnia, sexo, nacionalidade, cor, orientação sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza”, merece um destaque no âmbito do presente trabalho, pois em relação à recusa da transfusão de sangue no paciente, o médico sendo adepto da religião das Testemunhas de Jeová, acaba sendo discriminado, muitas vezes até pelo paciente, por entender que de nenhuma maneira o sangue deve ser empregado no corpo humano, mesmo que seja por meio endovenoso.

De um modo geral, os médicos Testemunhas de Jeová entendem e com demasiado valor à autonomia do paciente, indeterminadamente de qual seria a crença do paciente.

De acordo do Wilson Ricardo Ligiera, a conduta desses médicos tem-se mostrado bastante coerente. Afinal, em que pese possuírem uma firme convicção religiosa quanto ao recebimento de sangue em seus corpos, não têm o direito de impô-la a outros.

Optando porem, por não transfundir o sangue em corpo humano, o médico pode utilizar outros meios que diminua o sangramento do paciente, mediante cirurgia invasiva e hemostasia meticulosa. Entretanto, pode respeitar o direito do paciente, sendo o ultimo Testemunha de Jeová ou não, da recusa de sangue, porem o que não se deve é barrar que o paciente que não tenha nenhum obstáculo ao recebimento de sangue e hemoderivados os receba, se for necessário.

É importante destacar, ainda no Código de Ética Médica em seu capítulo II, inciso IX que é de direito do médico recusar a realização de atos médicos que, embora permitidos em lei, seja, contrários aos ditames de sua consciência. Ou seja, um profissional médico não será obrigado a praticar nada que venha ferir sua consciência ou que contrarie seus princípios e ideais, salvo se a prática seja indispensável para salvar a vida do enfermo e que não haja um outro profissional habilitado para o atendimento do doente. Todavia se o médico não se sentir seguro, capacitado para a realização de uma transfusão de sangue, mesmo não tendo objeções tanto para ele quanto para o paciente, ele não será obrigado a fazê-la, então o paciente poderá escolher um outro médico para atender seu desejo.

Rejeitando o processo da transfusão de sangue o médico terá que explicar os motivos da rejeição ao paciente, salientando que o motivo da recusa é por uma falta de capacitação ou até mesmo de experiência e não por uma discriminação religiosa.

Entende-se, portanto, que é de suma importância declarar que em qualquer caso a recusa do médico deve ser legítima apenas nos casos em que não há risco de vida, ou que exista um outro médico habilitado para tal procedimento. Se no caso contrário, o médico terá a obrigação da prestação de cuidados, sob o risco, da não prestação, incorrer uma conduta criminosa.

Conclui-se que o médico tem autonomia em sua decisão seja ela qual for, porém para ele fazer valer sua decisão, tem que existir outras possibilidades para o paciente e, havendo essas possibilidades o mesmo não poderá ser discriminado em nenhum momento.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA

Muitas vezes quando um médico se depara com uma recusa do paciente para uma transfusão de sangue, o mesmo se encontra em um momento delicado, pois já é de se saber que o médico tem o dever de fazer o possível para salvar uma vida. Seria melhor não dar importância a decisão do paciente e fazer a transfusão de sangue ou agir de acordo com as normas reguladoras de sua profissão e fazer o possível para a cura do paciente?

Em muitos casos, quando um médico é abordado por tamanha decisão é comum as pessoas indagarem o que seria melhor para um médico, se ele seria processado por não fazer a transfusão ou ser processado por lutar pra salvar a vida de um paciente.

Conclui-se que o médico não deveria ser processado, uma vez que o dever dele é de salvar vidas, então independente de qual decisão ele tomar numa situação como esta, ele esta tentando fazer o melhor dentro do seu limite. Comece a escrever aqui. A formatação já está pronta. É só ir substituindo o texto e ler as informações a seguir.

3 TRANSFUSÃO DE SANGUE

3.1 Da aceitação da transfusão de sangue

O médico ou o paciente aceitando a transfusão de sangue entende-se que então, não há nada que implique na sua realização.

3.1 Da recusa à transfusão de sangue

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o direito de aceitar ou não um tratamento advém do direito fundamental do paciente à liberdade, consagrado pela Constituição Brasileira no artigo 5º, caput, inclusive nas projeções de liberdade religiosa (inciso VI) e direito a privacidade (inciso X).

Nota-se que a recusa é um direito fundamental do paciente, do qual poderá ser exercido pelo mesmo por quem quer que seja, de um modo de que não existe uma norma que obrigue a pessoa a ser submetida a tal procedimento.

Todavia, o direito da recusa tem apenas um limite, os direitos de terceiros. De acordo com Ligiera, o ser humano pode recusar um tratamento que afete apenas a sua saúde, mas não uma intervenção que seja imprescindível para

salvaguardar a saúde da população, como um todo. Ou seja, se uma pessoa precisar de determinada vacina para prevenir uma epidemia e a recusa, a mesma afetará os direitos de terceiros.

Conclui-se, portanto, que é de direito do paciente recusar-se a se submeter a uma transfusão de sangue, porém esse direito somente será válido se não prejudicar um direito de terceiro. Todavia, a recusa só será válida se houver outros métodos médicos para um tratamento diferente da transfusão.

2.2 Recusa da transfusão de sangue por motivos religiosos

Neste momento será tratado, ainda dentro do art. 5º da Constituição Federal a liberdade de consciência e crença.

Relata^{6y} Manoel Gonçalves Ferreira Filho que basta a invocação do direito fundamental à liberdade para justificar a recusa de qualquer tratamento, inclusive a transfusão de sangue. Mas, ele ganha mais força especial quando apoiada pela liberdade religiosa.

Como cada indivíduo tem seu direito fundamental de liberdade de crença, não caberia ao médico intervir na decisão do mesmo.

Sobretudo, e se o paciente, por motivo de crença, não aceita a transfusão sendo esta o único meio de salvar sua vida?

Em 1974 o Conselho Regional de Medicina de São Paulo deliberou que: a) se o paciente grave, inconsciente e desacompanhado de familiares precisar de transfusão de sangue, ela deve ser feita sem demora; b) se o paciente grave, inconsciente e acompanhado de parente que impeça a transfusão, o médico deve esclarece-lo de sua necessidade e, havendo a relutância, recorrer à autoridade policial e judicial; e c) se o paciente lúcido se negar a transfusão, deve assinar termo de responsabilidade perante autoridade policial ou judicial, e o médico deve tentar tratamento alternativo.

Nos dizerem de Maria Helena Diniz, o médico não precisa de autorização policial ou judicial para efetuar a transfusão de sangue, mesmo não autorizada pelo paciente e/ou familiares, diante de um iminente perigo de vida, por ser seu dever legal salvar vidas humanas, porque isso o levaria a uma espera, que

poderia ocasionar prática do crime de omissão de socorro (CP, art. 135; Código de Ética Médica, arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 16, 35 e 57).

Compreende-se então, que mesmo a pessoa tendo seu direito fundamental a liberdade em todos os aspectos, nenhum direito seria de maior relevância que o direito a vida, nos casos de recusa de transfusão de sangue por motivos religiosos, não haverá crença sem haver vida. O direito fundamenta de liberdade de crença não vale mais que o direito a vida.

3 CONCLUSÃO

Conclui-se que mesmo o médico tendo autonomia para agir perante qualquer situação ele tem que estar habilitado para o procedimento médico. Contudo, vale ressaltar que o médico também tem o direito de não aceitar um procedimento médico, direito esse protegido pela sua liberdade de consciência e crença, mas somente se a vida do paciente não corre risco ou exista um outro profissional capacitado para tal procedimento. Sobre tudo, mesmo o direito de liberdade de crença ser fundamental entende-se que nenhum direito é mais importante que o direito a vida, pois sem a vida não haverá a crença.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIGIERA, Wilson Ricardo. **Responsabilidade Médica**: diante da recusa de transfusão de sangue. Editora Nelpa, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do Biodireito**. Editora Saraiva, 2007.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.